



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099659 - BA (2025/0436849-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : SELMA FREITAS VIEIRA
ADVOGADO : SANDOVAL NOVAIS REGIS - BA037060
INTERES. : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADOS : ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA007829
DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS - BA044353

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS E DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer combinada com danos morais em face do Estado da Bahia e do Município de Vitória da Conquista, em que a autora visa à realização de procedimento cirúrgico. Na sentença, foram julgados procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada parcialmente, dando provimento parcial ao recurso do Estado da Bahia e negando provimento ao recurso do Município de Vitória da Conquista.

II - Constata-se a correta incidência da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente, ora agravante, deixou de indicar de forma específica os dispositivos federais supostamente violados, bem como os dispositivos legais objeto do alegado dissídio interpretativo, sendo certo que a simples menção a artigos de lei nas razões recursais não é suficiente para atender à exigência constitucional.

III - Aplica-se, portanto, o entendimento consolidado no referido verbete sumular: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a

deficiência de sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia”.

IV - Nessa linha, firmou-se o entendimento de que: “A ausência de expressa indicação dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não sendo suficiente a mera referência a artigos de lei ou a exposição acerca da legislação federal, incidindo, assim, a Súmula n. 284 do STF” (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020).

V - Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que “uma vez constatado, no caso concreto, que as razões do recurso especial não indicam os dispositivos de lei federal sobre os quais recairia o alegado dissídio jurisprudencial, impõe-se o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF” (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014).

VI - Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26.6.2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4.5.2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14.8.2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29.6.2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14.8.2020; REsp n. 1.114.407/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17.12.2009.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099659 - BA (2025/0436849-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : SELMA FREITAS VIEIRA
ADVOGADO : SANDOVAL NOVAIS REGIS - BA037060
INTERES. : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADOS : ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA007829
DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS - BA044353

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS E DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer combinada com danos morais em face do Estado da Bahia e do Município de Vitória da Conquista, em que a autora visa à realização de procedimento cirúrgico. Na sentença, foram julgados procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada parcialmente, dando provimento parcial ao recurso do Estado da Bahia e negando provimento ao recurso do Município de Vitória da Conquista.

II - Constata-se a correta incidência da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente, ora agravante, deixou de indicar de forma específica os dispositivos federais supostamente violados, bem como os dispositivos legais objeto do alegado dissídio interpretativo, sendo certo que a simples menção a artigos de lei nas razões recursais não é suficiente para atender à exigência constitucional.

III - Aplica-se, portanto, o entendimento consolidado no referido verbete sumular: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência de sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia”.

IV - Nessa linha, firmou-se o entendimento de que: “A ausência de expressa indicação dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não sendo suficiente a mera referência a artigos de lei ou a exposição acerca da legislação federal, incidindo, assim, a

Súmula n. 284 do STF” (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020).

V - Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que “uma vez constatado, no caso concreto, que as razões do recurso especial não indicam os dispositivos de lei federal sobre os quais recairia o alegado dissídio jurisprudencial, impõe-se o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF” (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014).

VI - Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26.6.2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4.5.2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14.8.2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29.6.2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14.8.2020; REsp n. 1.114.407/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17.12.2009.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou agravo em recurso especial, tendo sido o recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. PRELIMINARES REJEITADAS. DIREITO CONSTITUCIONAL. GARANTIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ART. 196 DA CARTA MAGNA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. RE 855178/SE (TEMA 793 DO STF). RECUSA DE COBERTURA. DESCABIMENTO. EXPRESSA INDICAÇÃO MÉDICA. DEMORA EXCESSIVA NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA R\$ 6.000,00. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. ART. 85, § 30, I, DO CPC. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA NÃO PROVIDO. I. A HIPÓTESE DOS AUTOS TRATA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE, INSCULPIDO NO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. II. O STF DEFINIU A TESE 793, DE REPERCUSSÃO GERAL, SOBRE A RESPONSABILIDADE

SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA. III. LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO AS QUESTÕES FÁTICAS, BEM COMO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, AFIGURA-SE NECESSÁRIA A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL, DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL) PARA R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), MONTANTE QUE ASSEGURA O CARÁTER REPRESSIVO E PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO, SEM CAUSAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO À PARTE. IV. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA IMPROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.** "

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Não merece prosperar a alegação de incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Isso porque, no caso em tela, foram expressamente indicados os dispositivos legais e constitucionais que embasam a pretensão recursal, além de haver demonstração clara da violação legal e da existência de divergência jurisprudencial.

[...]

Na hipótese dos autos, não se trata de omissão ou deficiência grave na argumentação recursal. Ao contrário, houve fundamentação minuciosa sobre o dissídio jurisprudencial e a violação direta de normas infraconstitucionais, bem como correta contextualização fática, que permite a exata compreensão da controvérsia jurídica deduzida.

[...]

Diante dos vícios apontados na decisão monocrática, impõe-se, com a mais respeitosa vênua, sua reconsideração, seja pela via do juízo de retratação, seja pela submissão do presente agravo interno à análise do colegiado. A multiplicidade e a profundidade das questões jurídicas envolvidas exigem a prudência do julgamento colegiado, em prestígio ao princípio da colegialidade e à legitimidade das decisões proferidas pelas Cortes Superiores.

[...]

Ademais, o reconhecimento do cabimento do Recurso Especial é imprescindível à uniformização da interpretação da norma federal, missão precípua do STJ. Negar seguimento ao recurso interposto pelo Estado da Bahia sob argumento de formalismo exacerbado implica vulnerar a própria razão de ser da instância superior, comprometendo a coerência e integridade do sistema jurídico nacional.

De igual modo, o princípio da primazia do julgamento de mérito, consagrado no art. 4º do CPC, deve prevalecer. A ratio decidendi do novo processo civil é no sentido de que eventuais vícios formais sejam superados em nome da entrega efetiva da prestação jurisdicional. Não é razoável — tampouco jurídico — vedar o acesso ao julgamento de mérito com base em interpretação restritiva de norma processual.

Portanto, caso não reconsiderada a decisão monocrática, requer-se, com fundamento no artigo 1.021, §2º, do CPC, a remessa do presente recurso à Colenda Turma para

julgamento colegiado, com o provimento do agravo interno e, por consequência, a admissão e o regular processamento do Recurso Especial interposto pelo Estado da Bahia.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Constata-se a correta incidência da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente, ora agravante, deixou de indicar de forma específica os dispositivos federais supostamente violados, bem como os dispositivos legais objeto do alegado dissídio interpretativo, sendo certo que a simples menção a artigos de lei nas razões recursais não é suficiente para atender à exigência constitucional.

Aplica-se, portanto, o entendimento consolidado no referido verbete sumular: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência de sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia”.

Nessa linha, firmou-se o entendimento de que: “A ausência de expressa indicação dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não sendo suficiente a mera referência a artigos de lei ou a exposição acerca da legislação federal, incidindo, assim, a Súmula n. 284 do STF” (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020).

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que “uma vez constatado, no caso concreto, que as razões do recurso especial não indicam os dispositivos de lei federal sobre os quais recairia o alegado dissídio jurisprudencial, impõe-se o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos

da Súmula 284/STF” (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26.6.2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4.5.2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14.8.2020; AgRg nos EDcl no ARESP n. 1.541.707/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29.6.2020; AgRg no ARESP n. 1.433.038/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14.8.2020; REsp n. 1.114.407/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17.12.2009.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.099.659 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0436849-6

Número de Origem:
80004740220228050274

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ADVOGADOS : ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA007829
DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS - BA044353

AGRAVADO : SELMA FREITAS VIEIRA

ADVOGADO : SANDOVAL NOVAIS REGIS - BA037060

INTERES. : ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : SELMA FREITAS VIEIRA

ADVOGADO : SANDOVAL NOVAIS REGIS - BA037060

INTERES. : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ADVOGADOS : ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA007829
DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS - BA044353

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026